



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.013172/98-28
Acórdão : 201-74.021

Sessão : 14 de setembro de 2000
Recurso : 109.712
Recorrente : SIBISA CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - Estando devidamente caracterizada a irregularidade cometida pela Administradora de Consórcios, além de respaldadas em documentação comprobatória, não há como afastar a cobrança das penalidades legalmente previstas. A legislação que define crimes contra o sistema financeiro nacional não pode ser utilizada para dar sustentação a falhas administrativas. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SIBISA CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.013172/98-28
Acórdão : 201-74.021

Recurso : 109.712
Recorrente : SIBISA CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Para melhor descrever os fatos, adoto para este relatório os termos da decisão de primeiro grau, que indeferiu a impugnação apresentada, os quais leio em Sessão.

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado, contestando a decisão recorrida, tentando rebater a fundamentação da autoridade singular com relação aos atos tidos como irregulares praticados pela recorrente, nos seguintes termos:

A1 – Saques de recursos dos grupos de consórcio e repasse em benefício de empresas ligadas.

O recorrido sustenta que a defesa admitiu que utilizava recursos dos grupos para “giro” e que a Resolução nº 562/79 seria inaplicável à hipótese, não servindo, por consequência, como respaldo legal à operação. Acrescenta que o dispositivo violado fora o item 34 da Portaria 190/89. Sem Razão.

Com efeito, a Administradora limitou-se a transferir os valores arrecadados em conta geral, necessária e inevitável a fim de melhor operacionalizar o sistema, para a conta de fundo comum de cada grupo, abatendo, apenas, a taxa de administração que lhe era de direito.

Por certo que o item 34 da Portaria nº 190/89 especifica as hipóteses em que podem ser levantados os valores arrecadados e que constituam recursos dos grupos. Todavia, da melhor análise deste dispositivo legal tem-se que a expressão “levantamento” deve ser interpretada como saque para pagamentos, ou seja, haveria irregularidade somente na hipótese de apropriação indevida de valores pertencentes ao grupo, o que não ocorreu, pois que os valores foram corretamente depositados em favor dos grupos, com todos os seus acréscimos.

Inevitável a movimentação da conta, o Banco Central se apega no fato de que a transferência de uma conta para outra demorou cinco dias e, jogando com as palavras, conclui que a recorrente admitira o “giro” de capital e que isso também seria irregular. Nada disso: a um, porque os valores depositados contemplaram a parca inflação do período; a dois, porque as



Processo : 10166.013172/98-28
Acórdão : 201-74.021

normas específicas em matéria de consórcio são omissas nesse particular, daí aplicar-se, por analogia, o disposto no inciso VII, alínea “c”, da Resolução nº CMN nº 562/79.

No que pertine à acusação de a recorrente ter cedido à ANSIR supostos recursos pertencentes aos grupos, o recorrido a manteve, batendo na mesma tecla. Ora, não há qualquer vinculação entre os valores cedidos, de propriedade da recorrente, com os valores transferidos. Tanto não há que o recorrido nada prova neste sentido, limitando-se a mera presunção no intuito de sustentar o insustentável.

A2.1 – Adiantamento para pagamento de cartas de crédito em que os valores adiantados eram superiores aos das respectivas cartas.

A2.2 – Antecipação de recursos com base em faturamento para entrega futura do bem.

Em hipótese alguma houve “operações freqüentes de migração de recursos, beneficiando empresa ligada.”

O que fez a recorrente foi, em notório período de escassez de veículos, garantir o preço e a entrega de bens aos seus consorciados. Sendo que isso nenhum benefício trouxe à empresa ligada, pois que ficava ela obrigada a garantir o preço do veículo vigente nas datas dos adiantamentos, conforme demonstra a farta documentação acostada aos autos.

A2.3 – Repasse de recursos da conta corrente nº 24694-8 do Banco Itaú, titulada pela Administradora, que acolhia, também, recursos dos grupos.

No que pertine a esta acusação, mais uma vez o recorrido mantém a acusação simplesmente porque pinçou nos demonstrativos contábeis das empresas valores semelhantes.

Porém, “conclusão” tão singela não poderia ensejar a manutenção da acusação com conseqüente aplicação de multa pecuniária. É que, tomando-se o exemplo do recorrido, o fato de ter havido repasse de Cr\$ 14.000.000,00 para a Carro do Povo, não significa que tal valor seja proveniente dos recursos arrecadados em favor dos grupos à conta de titularidade da recorrente. Basta que se verifique, nos balanços constantes dos autos, as disponibilidades da recorrente na data referida pelo recorrido para se constatar esta verdade, ou seja, os recursos repassados eram de propriedade da Administradora.

A2.4 – Repasse de recursos dos grupos à Carro do Povo, liquidados, posteriormente, sem qualquer remuneração.



Processo : 10166.013172/98-28
Acórdão : 201-74.021

O recorrido mantém a acusação, sustentando, simplesmente, que a defesa revela a origem dos recursos, concluindo que, se foram devolvidos, é porque pertenciam aos grupos. Parco argumento.

A defesa demonstrou, de sobejo, que os recursos repassados provinham de contas de titularidade da recorrente, as quais não se confundiam com as contas do fundo comum. Tanto que a decisão recorrida silencia a tal respeito.

A2.6 – Utilização de cruzados novos dos grupos de consórcio, adquiridos pela Carro do Povo.

Manifesta-se o BCB no sentido de que, no seu entender, restou clara a “venda de cruzados novos” dos consorciados à Carro do Povo, haja vista tratarem de recursos oriundos do fundo comum.

Ao contrário do que o recorrido alega, os cruzados novos não eram oriundos do fundo comum, conforme restou demonstrado no balanço patrimonial do dia 31.07.91.

A3 – Arrecadação dos recursos dos grupos e posterior transferência para a conta corrente desses grupos em valores inferiores aos efetivamente arrecadados.

Diz o recorrido que a defesa não impugnou a infração capitulada neste item, com o que não concorda a recorrente.

O que fez a recorrente foi demonstrar que estava em busca de provas que refutassem, por completo, a pretensão do Banco Central.

B – Contemplação de quota incompleta, por sorteio, cuja transferência beneficiou diretor da empresa ligada.

Diz o BCB que a defesa tergiversa e o que se observa da documentação das fls. 249/256 é um arranjo absolutamente irregular que veio a beneficiar o Sr. José Jaime Scaim.

Equivocado o entendimento do recorrido, pois os Documentos das fls. 249/256 demonstram que a quota 031 do grupo 905 foi contemplada na primeira assembléia e que a Parcela nº 001 fora paga por ocasião da assinatura do contrato de adesão pelo consorciado Afonso Santa Helena, o que ocorreu antes da assembléia inaugural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.013172/98-28
Acórdão : 201-74.021

C – Constituição, após expirado o prazo de validade do certificado de autorização, dos grupos 906, 907, 908, respectivamente, em 08.08.91, 11.09.91 e 11.10.91, relativamente a cujas contemplações, salvo raras exceções, permitiu-se a opção por automóvel.

O recorrido rechaça a defesa, aduzindo que o disposto no subitem 63.1 da Portaria n° 190/89 não possuía o condão de prorrogar o prazo de certificados já emitidos.

A interpretação desse dispositivo há que ser sistemática. O recorrido, no entanto, procede em apuração meramente literal, e ainda assim de forma parcial.

No que pertine à formação de grupos em moto, tendo alguns dos consorciados optado por automóvel, curiosamente, o recorrido, na decisão, afasta o embasamento legal que antes usara para tipificar a suposta infração.

Consoante razões de defesa, a Resolução n° 1.778/90 em hipótese alguma vedava a constituição de grupo referenciados em motos, mas apenas em automóveis, camionetas e utilitários. Portanto, tipificação inadequada, já que os grupos constituídos não se referiam a esse tipo de bens.

D.a – existência de grupos com projeção de encerramento negativa (não elaboração de recálculo).

A decisão recorrida mantém a aplicação da multa, sob o argumento de que a empresa estava sendo alertada há praticamente 3 anos.

A defesa fez prova que, em 02.06.95, os recálculos exigidos estavam sendo elaborados, o que, posteriormente, foi acompanhado pelos fiscais do BCB.

D.b – Concessão de empréstimos a empresas ligadas.

O recorrido acatou a tese da defesa acerca da inaplicabilidade da Lei n° 4.595/64, mas, em notória voracidade punitiva, reenquadrou a suposta irregularidade no art. 17 da Lei n° 7.492/86 e, em parco argumento, diz ser esse o entendimento manifestado em processo da Procuradoria-Geral da República, bem como notícia que a ABAC/SINAC recomendou que as empresas se abstivessem da prática dessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.013172/98-28
Acórdão : 201-74.021

Ora, o entendimento da Procuradoria-Geral da República e recomendações de entidades de classe não autorizam a o Banco Central a aplicar multa pecuniária, por absoluta falta de previsão legal nesse sentido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.013172/98-28
Acórdão : 201-74.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A matéria que se discute nestes autos se refere quase que exclusivamente à matéria de fato, restando somente o último item abordado pela recorrente, no que se relaciona ao aproveitamento da Lei nº 7.492/86 como matéria de direito.

No se refere às infrações cometidas pela recorrente e constatadas pela fiscalização do Banco Central, estas se encontram devidamente caracterizadas e respaldadas em vasta documentação comprobatória comprovando sua efetivação.

Quanto aos argumentos da defendente, tanto na fase impugnatória quanto na fase recursal, os mesmos se restringem a contestar, de maneira genérica, os fatos, insurgindo-se contra as provas carreadas aos autos, dando, inclusive, notícias da existência de contra provas, as quais em momento algum foram apresentadas.

Conclui-se, de maneira insofismável, uma real recalcitrância em protelar a elucidação dos fatos, pela insistência que se vislumbra, da parte da recorrente, em tentar ilidir as irregularidades levantadas pela fiscalização do Banco Central, fazendo colocações que colidem frontalmente com as situação levantadas, sem, no entanto, apresentar as provas.

No que se referente à irregularidade descrita no item "d", concessão de empréstimos a empresas coligadas, com suporte legal no art. 17 da Lei nº 7.492,86, entendo estar com a razão a recorrente, porquanto esta lei define os crimes contra o sistema financeiro e a tipificação de atos criminosos não está afeta à área administrativa, mas sim, ao Poder Judiciário.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos conta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja cancelada a multa referente ao item "d" da intimação, referente à concessão de empréstimos às empresas ligadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


VALDEMAR LUDVIG